

3019

TERMO DE TRANSAÇÃO E ACORDO PARA REGULAMENTAÇÃO
DE JORNADA DE TRABALHO E PARA RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DISSÍDIO COLETIVO
TRT/SP Nº 20108200800002003

TRT 2ª REGIÃO - JUIZ - 2ª - 2008-2008-346-08840-2/3

As partes que figuram no Processo do Dissídio Coletivo Econômico nº 20108200800002003 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - SP, abaixo relacionadas:

SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

FETRAVESP – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PS;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – "SEEVISSP" – SP;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, GUARDAS NOTURNOS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO – SP;

SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA, E REGIÃO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA – SP;

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO – SP;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DE BARRETOS E REGIÃO – SP;

3020

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,
SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO -
SEEVIS - MC - SP;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP;

Sendo que os Sindicatos dos Vigilantes acima elencados, neste ato, estão representados pela Federação dos Vigilantes - FETRAVESP;

informam que se compuseram e celebraram o seguinte Termo de Transação e Acordo:

DA JORNADA DE TRABALHO

As partes convencionam a seguinte regulamentação da jornada de trabalho da categoria da Segurança Privada nos Municípios abrangidos pelos Sindicatos dos Vigilantes aderentes, prevista na Cláusula 16 (dezesseis) do v. acórdão do Processo SDC TRT/SP nº 20108200800002003:

01) Toda jornada superior a 08 (oito) horas diárias em dias consecutivos, salvo as condições previstas no Artigo 59, *caput*, da CLT (bem como excepcionadas a escala 12X36 e a jornada especial para eventos), apenas será tolerada até o final dos contratos em vigência com cada contratante/tomador dos serviços, público ou privado, respeitadas as condições previstas nas Cláusulas 17 (dezessete) e 18 (dezoito) do v. acórdão em epígrafe.

02) "Final dos contratos", para efeito deste acordo, engloba tanto a hipótese de término expresso do contrato, quanto a hipótese de término automático ou tácito; expliquemos; muitos contratos são renovados automática ou tacitamente, estando tal circunstância disposta em contrato; desta forma, quando de tal renovação automática, será devida a regularização da jornada, sendo interpretada tal circunstância como o início de um novo contrato, com o conseqüente término do anteriormente vigente.

03) Serão respeitados e tolerados os casos em que existe comprovadamente licitação pública ou privada em andamento, com apresentação de proposta anterior, na data em que firmado o presente ajuste, caso firmado o contrato de prestação de serviços, sendo, em tais casos, aplicados, a partir de então, os termos previstos nas cláusulas 01 (um) e 02 (dois) acima.

ARQUIVO GERAL
DE MOGI DAS CRUZES

X

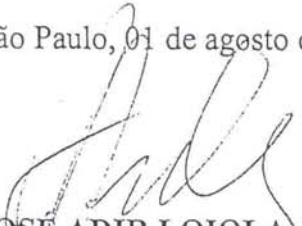
04) As partes convencionam que os Vigilantes de Segurança Pessoal Privada - VSPP, pela particularidade da função, ficam expressamente excluídos do presente Termo de Transação e Acordo.


DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convencionam ainda que, diante da aceitação dos Sindicatos suscitantes em receber o repasse da Contribuição prevista na Cláusula 58 do v. acórdão até 10/09/2008 das empresas que ainda não realizaram o desconto, que os recolhimentos serão feitos quando do pagamento do salário do mês de agosto de 2008 e o repasse para os Sindicatos serão realizados até o mencionado dia 10/09/2008, sem qualquer multa ou outro ônus para os empregados ou para as empresas de segurança.

Por todo o exposto, as partes requerem a juntada e homologação do presente termo de transação e acordo nos autos do Processo SDC TRT/SP nº 20108200800002003, bem como sua consideração em conjunto com o v. acórdão prolatado por esta SDC, sendo que as partes desistem/renunciam expressa e definitivamente de quaisquer recursos, incidentes processuais, ação anulatória e rescisórias com relação ao acórdão em discussão e a este acordo complementar, requerendo desde que seja declarada a coisa julgada nestes autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.


JOSE ADIR LOIOLA
Presidente SESVESP


AMAURI MASCARO NASCIMENTO
Advogado SESVESP
OAB/SP Nº 72.946


PEDRO FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da FETRAVESP


EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
Advogado FETRAVESP
OAB/SP Nº 234.634



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 002

Processo: 20108200800002003
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTROS 18

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

3º INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Presidiu o Julgamento:

Desembargador(a) Federal do Trabalho NELSON NAZAR

Relator: CATIA LUNGOV

Revisor: IVANI CONTINI BRAMANTE

Procurador: Dr(a) LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais do Trabalho: NELSON NAZAR, ANELIA LI CHUM, VANIA PARANHOS, SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, CATIA LUNGOV, IVANI CONTINI BRAMANTE.

Por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos para: 1 - Julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. 2 - Com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. TRT, dar à CLÁUSULA 10 - VALE OU TICKET-REFEIÇÃO, a redação contida na fundamentação do voto. 3 - Homologar o termo de transação e acordo de fls. 3019/3021, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos da fundamentação. No mais, é mantido o v. acórdão embargado, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e custas.

Para Constatar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 14 de Agosto de 2008

Magali de Almeida Leoni Soares
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

3025

Pág.: 1

Acórdão : SDC-00191/2008-0
Processo: 20108200800002003
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTROS 18

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

3º INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Ementa: DISSÍDIO COLETIVO - A atividade jurisdicional é cronologicamente suplementar à negociação e a priviligia sempre, a fim de aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam. Embargos de declaração acolhidos.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos para: 1 - Julgar EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. 2 - Com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. TRT, dar à CLÁUSULA 10 - VALE OU TICKET-REFEIÇÃO, a redação contida na fundamentação do voto. 3 - Homologar o termo de transação e acordo de fls. 3019/3021, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos da fundamentação. No mais, é mantido o v. acórdão embargado, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e custas.

São Paulo, 14 de Agosto de 2008

NELSON NAZAR

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

3026
[assinatura]

Pág.: 2

Acórdão : SDC-00191/2008-0
Processo: 20108200800002003
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

[assinatura]

CATIA LUNGOV

RELATOR

[assinatura]

OKSANA M. D. BOLDO

PROCURADOR(A)
(CIENTE)